

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 083/2020 Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços nº 045/2020 Processo LC n.º 102 – Homologado em 07/07/2020

Objeto: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de uniformes para reposição aos servidores municipais.

<u>Termo Aditivo de rescisão unilateral</u> da Ata Registro de Preços 083/2020, celebrada em 07 de Julho de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **KUADRADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, já qualificados anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 090/2021 e considerando o Decreto Municipal Nº 125/2021, datado de 19 de Maio de 2021, fica rescindido unilateralmente a Ata Registro de Preços 083/2020, aplicando-se as sanções administrativas previstas na clausula sexta da presente Ata R. P. e estabelecidas pelo decreto acima citado, sendo:

a) Declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Pato Bragado - PR pelo prazo de até dois (2) anos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Presente Termo de Rescisão será publicado na forma resumida, através de Extrato, em veículo de divulgação do Município.

Pato Bragado - PR, em 19 de Maio de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

PUBLICADO NO DIÁNIO OFICIAL
Sole tronico Nº 2288
do 24/05/21 Pl
Ana

O Predicte Nº 4828

de 25/05/21 pt

Ana
Viste

The same content of the content of t

2 P. (1944) 184.6



Estado do Paraná

DECRETO N.º 125, DE 19 DE MAIO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 090/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 090/2021, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 090/2021, e aplicar à empresa KUADRADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.775.336/0001-14, estabelecida na Avenida Distrito Federal, Nº 1320, Jardim Progresso, no município de Paranavaí - PR, CEP: 87.701-310, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

- Rescisão unilateral em relação a empresa investigada da Ata de Registro de Preços 083/2020.
- 2. Declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 19 de maio de 2021.

Leomar Rohden PREFEITO DO MUNICÍPIO

Eletronico 1 2285





Estado do Paraná

Processo Administrativo.

Portaria n.º 090 de 01 de março 2021.

Empresas: Kuadrados Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda EPP CNPJ n. 03.775.336/0001-14.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega dos bens indicados na licitação.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa interessada a não entregar os bens conforme previsto no Pregão Eletrônico para fins de Registro de Preços 045/2020. Processo de Licitação n. 102 homologado em 07.07.20;

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 11 de março de 2021.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 18 de maio de 2021.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO / CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de dois anos.
- Multa de 20% do valor da contratação na importância de R\$ 1.111.44 (hum mil, cento e onze reais e quarenta e quatro centavos).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e mesmo citada não apresentou defesa escrita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente. O prazo da investigação, com a prorrogação, foi extremamente rápido e se encontra dentro do que determina as Portarias municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram a legitimidade passiva da empresa investigada. O município concedeu à empresas todas as possibilidades possíveis relacionadas a defesa.

6.2.2-TESTEMUNHASE PERICIAL





Estado do Paraná

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial. A investigado não requereu nenhuma prova. A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.

Primeiro porque a empresa citada não apresentou defesa.

Segundo porque a comissão entendeu desnecessário o depoimento pessoal do representante legal da empresa.

Terceiro porque a investigada não protestou pelo depoimento pessoal do seu representante. **Quarto** porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita, não requereu nenhum tipo de prova, demonstrando concordância tácita com as provas existentes no caderno investigatório.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega dos bens conforme exigidos pelo edital. Nesse sentido o relatório apresentado pela Comissão Processante relata de forma satisfatória o descumprimento do edital. Entendo desnecessária a repetição nessa decisão.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresa sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou os bens no prazo conforme previsto no procedimento administrativo.

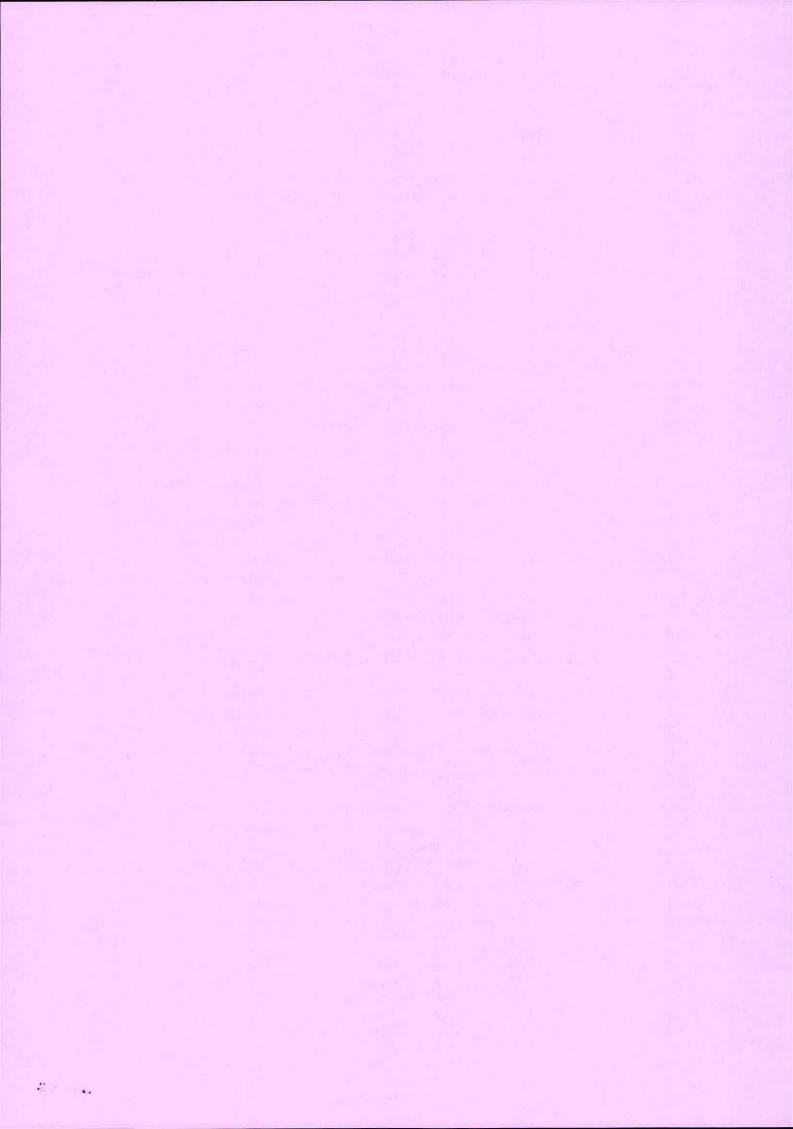
8- RAZÕES DA DECISÃO.

A Comissão Processante desempenhou a atividade com zelo, dedicação e presteza, indicando a penalidade que entenderam correta para a infração cometida pela investigada. No entanto, cabe ao Prefeito concordar, discordar ou modificar a penalidade recomendada pela Comissão. A decisão administrativa final cabe ao Prefeito, que deve analisar a situação no aspecto amplo, social, aos costumes, por analogia, a intenção derivada do ato e práticas até então utilizadas; as circunstâncias da não entrega do produto e por fim, aos princípios gerais de direito aplicáveis ao fato.

A Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão Comum) trata do tema no art. 7º e aduz que após a fase licitatória de "adjudicação" o licitante deverá manter a sua proposta, caso contrário, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e mais do que isso, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Considerando que a empresa não entregou as mercadorias e pediu a desistência da obrigação, entendo que a decisão deve manter o equilíbrio entre o dano, a vontade em causar e dosagem da pena.







Estado do Paraná

No contexto geral da investigação ficou provado que a empresa não cumpriu com as condições do edital de licitação relacionadas a obrigação de fazer que seria a entrega do produto.

8-1-Situação econômica atual derivada do covid19.

Outra situação extra legalidade, que deve ser analisada é a situação econômica que as empresas no geral estão passando derivada da epidemia do Covid19. Nota-se que no âmbito nacional União, Estados e Municípios, estão sendo criados incentivos econômicos, com a aplicação de recursos na área privada para que as empresas continuem as respectivas atividades e mantenham os empregados.

Evidente que tal fato não libera a prática de ato contrário à disposição legal até porque ninguém pode ignorar a lei e sua execução; porém nessa época de pandemia entendo que o órgão público não deve tomar medida que venha a agravar a situação econômica das empresas, com a aplicação de multas derivadas de eventual embaraço a licitação, retirando das empresas o já escasso capital de giro.

Ademais especialista que atuam na área emocional das pessoas estão alertando para o desvio de comportamento ocasionado pelo medo e o desconhecimento dos males e efeitos que o covid19 pode ocasionar no ser humano, especialmente nas emoções e nas decisões. Tais efeitos modificam o comportamento e a eficiência das pessoas gerando entrave no comportamento, esquecimento e confusão na tomada de decisões.

Na interpretação subjetiva da situação econômica entendo que se encontra presente a figura do caso furtuito ou de força maior, não prevista, motivado pelo Covid19.

Fernando de Noronha elenca os três requisitos eleitos pela doutrina clássica para um acontecimento ser considerado caso fortuito ou de força maior. É preciso que o fato seja externo, irresistível e normalmente imprevisível. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Out / 2011, p. 145 – 19

CCB- Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

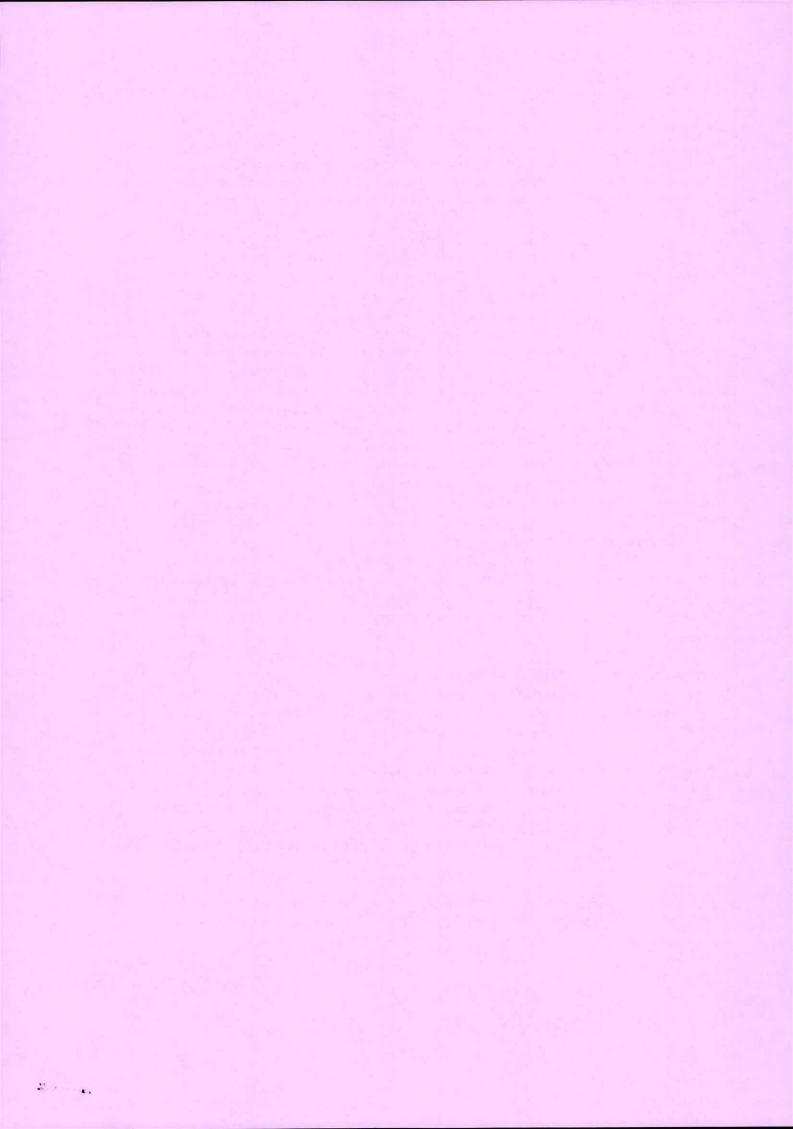
Por essas razões deixo de aplicar a multa contratual, por entender que a oscilação do mercado nacional em relação ao preço dos produtos, não era previsível no ato da licitação.

9- Conclusão.

Por disposição prevista Ata de Registro de Preços, cláusula sexta final, as sanções administrativas a serem aplicadas aos participantes, após regular processo administrativo é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, estribado nas razões até então apresentadas, decido aplicar as punições a seguir indicadas, em desfavor da empresa, **Kuadrados Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Itda CNPJ** 03.775.336/0001-14, pelo descumprimento ao da Ata de Registro de Preços n. 083/2020, Pregão Eletrônico 045/20 Processo de Licitação 102 de 07.07.2020.

P





Estado do Paraná

- Rescisão unilateral em relação a empresa investigada da Ata de Registro de Preços 083/2020.
- Declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Pato Bragado pelo prazo de dois anos.

Comunique-se a empresa informando o resultado do Inquérito Administrativo.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações e anotações arquivese o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 19 de maio de 2021

Leomar Rolden. Prefeito Municipal.